

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E DIREITO DO
CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE SOBRE A VISÃO DO STF ACERCA DA
DELIMITAÇÃO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**CONCURRENT LEGISLATIVE JURISDICTION AND CONSUMER LAW: AN
ANALYSIS OF THE STF'S VIEW ON MUNICIPAL DELIMITATION TO
LEGISLATE ON MATTERS RELATING TO CONSUMER RELATIONS**

Danilo Scramin Alves¹

Fabiana David Carles²

Karina Ellem Bezerra da Silva³

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1567-3323>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6875-7892>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6481-3302>

Submissão: 22/12/2024

Aprovação: 18/03/2025

RESUMO:

O presente artigo faz um estudo sobre a delimitação da competência legislativa dos municípios em matéria relativa às relações de consumo, a partir da análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, é analisada a leitura constitucional da competência legislativa concorrente. Então, interesse local e direito do consumidor são correlacionados.

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Doutor em Giurisprudenza pela Università degli Studi di Perugia, Itália. Professor do curso de Mestrado Profissional em Administração Pública e de Direito da Universidade Federal do Acre. Presidente e titular da Cadeira n. 8 da Academia de Letras Jurídicas do Acre - ALJAC. E-mail: daniloscramina@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/006**

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC/SP. Professora e coordenadora do curso de Direito, campus Floresta, e professora permanente do Programa de Pós-graduação de Ensino em Humanidades e Linguagens da Universidade Federal do Acre -UFAC. Titular da Cadeira n. 3 da Academia de Letras Jurídicas do Acre - ALJAC. E-mail: fabi.carles@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/006**

³ Especialista em Direito Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. Graduada em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Email: karina.ellem@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/006**

Por fim, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é identificado, no que tange à competência legislativa dos municípios em questões relacionadas ao direito do consumidor, sob enfoque do estudo de casos concretos. Foi possível observar que as municipalidades possuem capacidade legislativa suplementar para tratar de assuntos de interesse local relacionadas ao direito do consumidor, no entanto a aplicação dessa competência demanda a análise aprofundada, apoiada por doutrinas e jurisprudência. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de objetivo exploratório, com método dedutivo e que parte de análise bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Competência legislativa concorrente. Direito do consumidor. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Interesse local. Município.

ABSTRACT:

This article studies the delimitation of the legislative competence of municipalities in matters relating to consumer relations, based on the analysis of the jurisprudence of the Supremo Tribunal Federal. To this end, the constitutional reading of concurrent legislative competence is analyzed. Then, local interest and consumer rights are correlated. Finally, the jurisprudential understanding of the Supremo Tribunal Federal is identified, with regard to the legislative competence of municipalities in issues related to consumer law, based on the study of concrete cases. It was possible to observe that municipalities have additional legislative capacity to deal with matters of local interest related to consumer law. However, the application of this competence requires in-depth analysis, supported by legal doctrine and jurisprudence. This is qualitative research, with an exploratory objective, with a deductive method and based on bibliographic analysis.

KEYWORDS: Concurrent legislative competence. Consumer law. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudence. Local interest. Municipality.

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é caracterizada por sua repartição de competências constitucionais, onde cada ente federado tem uma parcela do poder para cumprir suas obrigações e garantir o desempenho efetivo dessas funções em todo o país.

Logo, uma das formas de repartição de responsabilidades, a competência legislativa concorrente, conforme o artigo 24 da Constituição Federal de 1988, permite que as entidades federativas legislem sobre os mesmos temas, fundamentando a harmonia do exercício de atribuições e a proteção de direitos e deveres aos indivíduos. Destarte, a União estabelece normas gerais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designados por regular interesses regionais e locais, respectivamente.

E foi justamente a partir do exame da repartição de competências concorrentes, que se revelou a complexidade na definição dos limites do poder legislativo dos municípios no que diz respeito a matérias relacionadas às relações de consumo. Nesse contexto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) torna-se importante em estabelecer os limites convergentes aos entes federados para legislar sobre direito local relacionado ao direito do consumidor. Então, é por meio da análise de jurisprudência do STF, destacando-se a importância de garantir uma legislação uniforme e coerente em todo o território brasileiro, que se busca desenvolver a ideia central deste trabalho.

A fim de responder à problemática desse trabalho, analisa-se o entendimento constitucional da competência legislativa concorrente, no que diz respeito às normas gerais de direito do consumidor, na perspectiva dos doutrinadores constitucionalistas brasileiros. Para tanto, é imprescindível compreender o papel da União para legislar sobre relações de consumo, bem como o alcance da competência concorrente aos demais entes federados para complementar em direito local. Além disso, torna-se fundamental explorar o conceito dessa modalidade de competência para o STF, uma vez que este é o responsável por definir e estabelecer os limites de repartição de poderes dos entes federados, com o intuito de garantir a coerência e eficiência do sistema jurídico brasileiro.

Com esse propósito, esta pesquisa estruturou seus objetivos específicos em tópicos individualizados. Na primeira parte desse estudo, buscou-se examinar a divisão de competências estabelecida pela Constituição Federal, dando destaque à competência legislativa concorrente prevista em seus artigos 24 e 30. Para tanto, foi realizada uma análise na doutrina constitucionalista, a fim de identificar os preceitos legais cabíveis à União enquanto entidade competente para legislar sobre questões relacionadas às relações de consumo.

Na segunda parte desse estudo, por sua vez, debruça-se em entender como o direito do consumidor se relaciona com as questões de interesses locais. De modo que, é vultoso ressaltar a distribuição de competências entre as diferentes esferas do poder, uma vez

que estas têm o papel de regulamentar as relações de consumo em seus respectivos territórios. A fim de compreender essas delimitações, é necessário avaliar a competência legislativa concorrente entre a União e os demais entes federativos, especialmente no que tange às normas de interesse local em direito do consumidor.

Por fim, passa-se ao exame de casos específicos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, objetivando traduzir uma compreensão precisa dos institutos que já foram reconhecidos como de responsabilidade dos municípios no que concerne aos conteúdos referentes às relações de consumo. Portanto, a finalidade dessa análise é auxiliar na compreensão das normas e princípios que regem as interações comerciais entre consumidor e fornecedor e como são aplicados em casos concretos, particularmente no âmbito dos municípios.

Esse artigo é baseado em uma pesquisa qualitativa que indaga as questões sobre a delimitação de competência legislativa concorrente no interesse local relativa às relações de consumo, tendo como base a jurisprudência do STF, objetivando compreender melhor a conexão entre direito do consumidor e direito local. Com esse propósito, realizando-se um processo de particularização do tema, por meio do método dedutivo, fez-se uma revisão de literatura baseada na doutrina, legislação e jurisprudência, e será realizada uma análise a partir da leitura constitucional dessa competência sobre as relações de consumo e sob a ótica do Supremo Tribunal Federal através da análise julgados.

2. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabeleceu um modelo de federalismo cooperativo, delineando uma atuação conjunta e harmônica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na condução dos interesses coletivos. Neste sentido, a distribuição de competências entre os entes federados emerge como pilar fundamental para assegurar o equilíbrio e a autonomia inerentes ao sistema federativo.

Inicialmente, é válido destacar que nas palavras de Silva⁴, competência se refere à autorização legal conferida a uma entidade, órgão ou representante do Poder Público para proferir decisões e, também, representam as várias formas de poder utilizadas pelos órgãos ou entidades estatais para desempenhar suas funções.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm; São Paulo: Malheiros Editores, 2022, p. 481.

Nesse sentido, a distribuição dessas formas de poder é um elemento crucial do Estado Federativo, dado que se apresenta como um poder central que estabelece e define os poderes regionais de cada entidade.

De mesmo modo, Mendes e Branco⁵ declaram que a autonomia de cada Estado-membro é fundamentada na distribuição constitucional de competências para a execução e evolução de sua atuação normativa. O Estado Federativo não permite a separação desses dois elementos vitais de sua estrutura. A metodologia de repartição é um aspecto distinto e crucial para o sistema federal e, ao se observar pela perspectiva da autonomia, a alocação constitucional de responsabilidades entre o governo central e os governos estaduais é quem define a essência da atuação autônoma.

A base que fundamenta a repartição de competências na República Federativa do Brasil é o da prevalência do interesse, no qual é atribuído à União as matérias de maior relevância geral, aos Estados cabe a gestão das questões de relevância regional, enquanto os Municípios são incumbidos pelos assuntos de interesse local. No que tange ao Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 32, parágrafo primeiro, da CF, somam-se as competências estaduais e municipais.

A respeito dessa subdivisão doutrinária, define Ferreira Filho⁶ que a estrutura legislativa delineada pela Constituição de 1988 apresenta uma organização detalhada das competências, tanto em eixo vertical quanto horizontal, favorecendo um governo equitativo e eficaz.

No âmbito vertical, encontram-se as competências concorrentes, instrumento que promove a colaboração entre a União, os Estados e os Municípios. Esta divisão permite que esses entes federativos atuem de forma integrada, respeitando as peculiaridades regionais e locais, quando alinhadas a um interesse comum.

Já no plano horizontal, a Carta Magna dispõe sobre as competências privativas, as quais são atribuídas de maneira exclusiva a cada esfera de governo, garantindo uma atuação autônoma em determinadas matérias. Dessa forma, o artigo 22 do texto constitucional, elenca as competências privativas da União, abrangendo temas de grande relevância e de interesse nacional. Portanto, conforme o citado artigo em seu inciso I, dentre as matérias sob a égide exclusiva deste ente federativo, encontram-se o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. São Paulo: Forense, 2022.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da CF, é facultado à União, através de Lei Complementar, transferir aos Estados a atribuição legislativa sobre temas específicos, originalmente de sua competência privativa. Já os Estados, detêm uma competência privativa residual, consoante artigo 25, parágrafo primeiro, além das explicitadas nos parágrafos seguintes e no parágrafo quarto do artigo 18.⁷

No que tange aos Municípios, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, declara que incumbe a estes a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual quando pertinente. Desse modo, no que diz respeito ao direito do consumidor, enquanto a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, os municípios detêm atribuição legislativa quando a matéria versar sobre peculiaridades de interesse local.

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um espaço comum de atuação legislativa, originando normas gerais sob responsabilidade da União e normas específicas a cargo dos Estados-membros. O artigo 24 da Carta Magna aborda os temas sujeitos a essa competência concorrente, abrangendo uma diversificada gama de áreas, como o direito tributário, financeiro, previdenciário, urbanístico, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente e ao consumidor, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, entre outros⁸.

Assim, a União é encarregada pela criação da lei geral, definindo diretrizes básicas, à proporção que os Estados e o Distrito Federal têm a tarefa de elaborar leis específicas. Consoante o que está estipulado no artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. O que implica dizer que, enquanto a União articula a lei geral, os Estados detêm uma competência complementar, incumbidos de elaborar a lei específica.

Todavia, caso a União não elabore uma lei geral conforme especificado no artigo 24 da Constituição Federal, o Estado poderá fazê-lo, de forma plena. Trata-se, nesse caso, de competência supletiva, prevista no artigo 24, § 3º, da CF/1988, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

⁷ ÁVILA, Marta Marques. **O Interesse Local e a Competência Municipal no Constitucionalismo Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 119. 2013.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

Contudo, essa “lei geral estadual” não permanecerá válida indefinidamente. Conforme preceitua o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal, “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”. Logo, sobrevindo a lei geral federal, esta terá precedência sobre a lei estadual nos pontos em que houver conflito. Não se trata de revogação, mas de suspensão de eficácia.

Dentre os diversos temas abrangidos pela competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal tem-se a “produção e consumo”, presente no artigo 24, inciso V, CF. Nesse contexto, por exemplo, a União estabeleceu norma geral, Lei n. 11.105/2005, que designa que produtos alimentares contendo ou feitos a partir de Organismo Geneticamente Modificado (OGM) devem indicar essa informação em seus rótulos. No entanto, leis estaduais ou do Distrito Federal não podem substituir ou superar a lei federal, apenas complementá-la⁹.

Neste sentido, o STF considerou inconstitucional a Lei 3.749/2009 do Estado do Mato Grosso do Sul, realçando a preeminência da legislação federal sobre as normas estaduais em matérias de competência legislativa concorrente, no caso em tela, relacionadas à inscrição de devedores em cadastros de crédito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.749/2009 DO MATO GROSSO DO SUL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI GERAL DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O tema tratado na presente ação se assemelha com a matéria julgada recentemente pelo Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 5.174 e 3.623, em que se discutia a possibilidade de inscrição de usuário de serviços públicos no cadastro de devedores.

2. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a norma que estipula restrições à inscrição de devedores em cadastros de restrição de crédito não pode ser

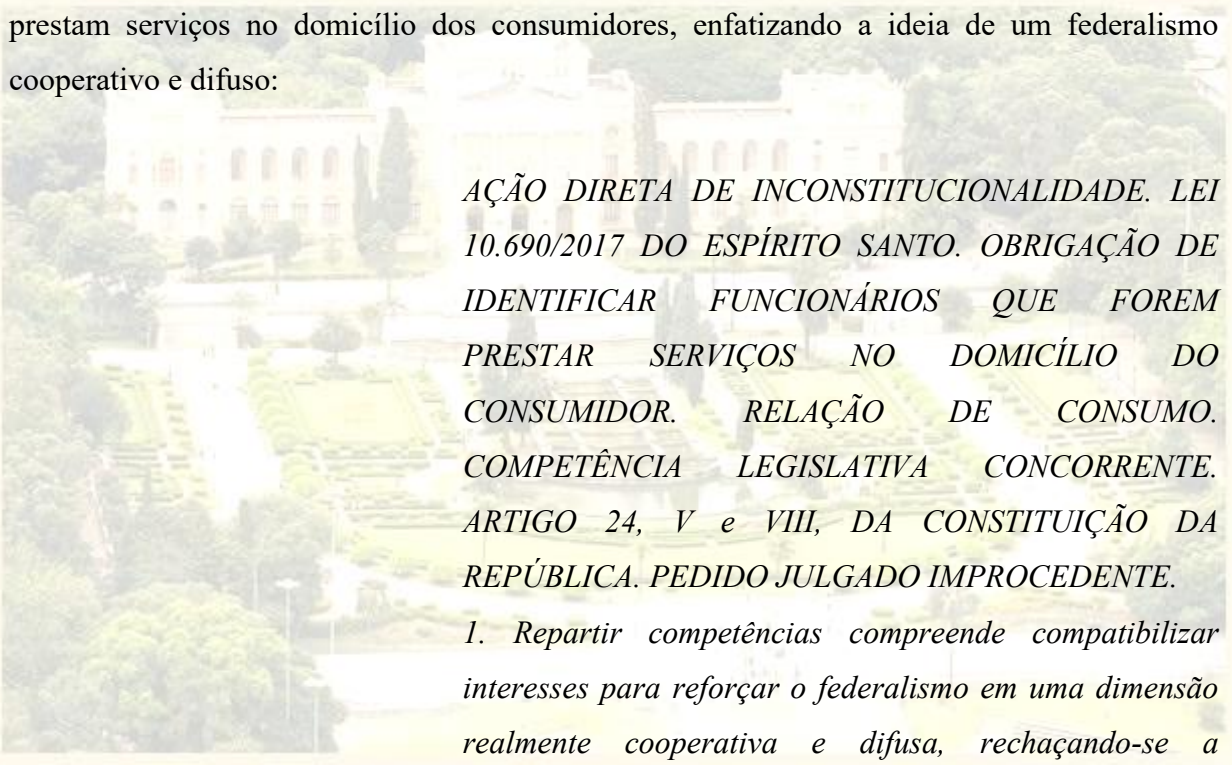
⁹ MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

implementada por lei estadual em virtude da existência de lei geral da União sobre a matéria. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4740, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Em outro exemplo, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.690/2017 do Estado do Espírito Santo, que obriga a identificação de funcionários que prestam serviços no domicílio dos consumidores, enfatizando a ideia de um federalismo cooperativo e difuso:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na

competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. Precedente: ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5940, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

No que diz respeito aos municípios, Moraes¹⁰ afirma que estes também se enquadram na competência legislativa concorrente, conforme artigo 30, I, da CF, o qual permite aos municípios que legislem sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o STF é convidado a definir os moldes da delimitação de competências que cabem a esses entes em suplementar leis estaduais e federais, visto que esses limites nem sempre são tão claros. Um exemplo a ser mencionado, no que se refere aos conflitos nesse âmbito, é a decisão do STF sobre o horário de funcionamento das farmácias que é de responsabilidade municipal, de acordo com a Súmula 38. No entanto, a regulamentação do horário de funcionamento dos bancos é de competência federal. Contudo, os municípios têm o poder de criar leis relacionadas à espera em filas de bancos, pois se trata de proteção ao consumidor.

Portanto, os municípios têm competência para legislar sobre temas de interesse local desde que respeitadas as normas já existentes em nível federal e estadual, de modo que, a exemplo, uma lei estadual que determina o horário de fechamento de um restaurante em uma cidade seria inconstitucional por invadir a competência das municipalidades. À vista disso, os horários de funcionamentos dos estabelecimentos comerciais, especialmente quando ligados ao interesse local, como a saúde e bem-estar dos cidadãos e um contexto específico, são de responsabilidade municipal.

Feita a análise da competência legislativa concorrente sob a ótica constitucional, agora é possível explorar como o interesse local se relaciona com o direito do consumidor, em discussão que se segue.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2020, p. 649.

3. CONEXÃO ENTRE INTERESSE LOCAL E DIREITO DO CONSUMIDOR

No Brasil, conforme dito anteriormente, há um princípio de suma importância, sob o qual se edificou a repartição constitucional de competências entre entidades federativas (União, estados, Distrito Federal e Municípios), conforme artigo 18, CF, que é o princípio da predominância do interesse. Esse princípio significa que “(...) à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local(...)”¹¹.

Indubitavelmente, o constituinte de 1988, consciente das mudanças históricas e da tendência à centralização no Brasil – percebida tanto nos períodos ditatoriais quanto nas fases de democracia plena –, estabeleceu novos parâmetros para a descentralização na alocação de competências legislativas. Essa reestruturação expandiu as situações de competências legislativas concorrentes e reforçou o papel dos municípios na criação de normas que refletem interesses locais específicos.

Para tanto, torna-se imprescindível examinar a competência legislativa municipal e sua interação com os interesses locais, especialmente no contexto do direito do consumidor.

3.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

A competência legislativa municipal de maior notoriedade é representada pela capacidade conferida aos municípios de instituírem sua própria Lei Orgânica, presentada no artigo 29, CF. A Lei Orgânica é, pois, a diretriz jurídica suprema no âmbito municipal, incumbida de estabelecer, entre outros, a estruturação dos poderes administrativos locais e a regulamentação de sua alçada legislativa, tudo isso sob a égide dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil e pelas respectivas Constituições dos Estados Federativos.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm; São Paulo: Malheiros Editores, 2022, p. 482.

Inclusive, devido à essa necessidade de alinhamento, conforme Martins¹², muitos doutrinadores sustentam que a Lei Orgânica não possui status constitucional, uma vez que não é resultante de um poder constituinte derivado decorrente.

Além da capacidade de promulgar a Lei Orgânica, destaca-se a gama de atribuições legislativas conferidas ao ente municipal, a saber, exercício de legislação em assuntos de interesse local, conforme consagrado pelo artigo 30, inciso I, CF; competência suplementar, preconizada no artigo 30, inciso II, CF; dentre outras.

Neste cenário, é imperativo realizar uma análise criteriosa do artigo 30, incisos I e II da CF/88. O inciso I do mencionado artigo confere aos Municípios a competência de “legislar sobre assuntos de interesse local”. Contudo, nem sempre há consenso sobre o que se define por interesse local.

De acordo com Moraes¹³, a despeito da complexidade inerente à sua definição, o termo “interesse local” é identificado como concernente às demandas que mais proximamente se conectam com as necessidades prementes do município. Nesse mesmo aspecto, concorda Barroso¹⁴, que a noção de interesse local, tal como consagrada na norma constitucional, é demarcada pela supremacia dos aspectos concernentes ao Município em detrimento dos que pertencem ao Estado ou à União.

Em síntese, percebe-se que o critério distintivo está na influência direta e imediata que certos assuntos exercem sobre o âmbito municipal, constituindo-se como interesse característico desse ente, ainda que de um modo indireto também possam interessar ao Estado-membro e à União.

Dessa forma, observa-se que a manifestação de “interesse local”, quando empregada no contexto da competência legislativa municipal, diz respeito às especificidades e exigências particulares da comunidade local. O referido entendimento encontra paralelo na figura do “peculiar interesse”, presente no artigo 15, inciso II da Constituição Federal de 1967, que igualmente delineava as competências dos municípios à luz de suas singularidades específicas.

No tocante ao inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, encontra-se o dispositivo que atribui aos Municípios a função de “suplementar a legislação federal e a

¹² MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2020, p. 649.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, s.p.

estadual no que couber". Interpretando essa cláusula constitucional, Almeida¹⁵, observa que o termo “no que couber” implica a necessidade de um interesse local para que o município exerça seu papel de legislar complementarmente. Isso significa que, conforme sua visão, a suplementação das leis federais ou estaduais pelo município não é aplicável quando o assunto não se configura como de interesse local.

Da mesma forma, Martins¹⁶ aduz que a expressão “no que couber” direciona e define a ação municipal mantendo-a nivelada ao interesse local. Acrescenta ainda, o autor, que esse poder abrange também os temas tratados por competência legislativa concorrente, enriquecendo tanto as normas gerais quanto as específicas, além de outras que se relacionam diretamente com interesses singulares de cada localidade.

Por sua vez, Meirelles¹⁷ ressalta que, com fundamento no inciso II do artigo 30 da Carta Magna, o Município tem a faculdade de preencher as lacunas e remediar as omissões presentes na legislação federal e estadual, sem jamais contrariá-las, abrangendo as matérias inscritas no artigo 24 da Constituição de 1988.

Em suma, compreende-se que a Constituição Federal estabelece a competência suplementar dos Municípios, que consiste na permissão para adequar a aplicação das normas legislativas superiores às especificidades locais, sempre em consonância com estas e sob a condição essencial de que se enquadrem na competência atribuída ao ente federativo municipal, sempre norteado pelo interesse local.

Com base nas doutrinas mencionadas, observa-se que, embora haja a ausência de inclusão do Município entre as esferas dotadas de competência legislativa concorrente no caput do artigo 24 da CF, foi-lhe conferida, pelo texto constitucional de 1988, a possibilidade de estabelecer normativas em temáticas que tangenciem primordialmente os interesses locais.

Essa normativa em ênfase deve sobrevir sem invadir a competência da União ou dos Estados e sem abordar assuntos que sejam privativamente objeto de legislação em nível federal ou estadual. Assim, é importante que se faça uma análise harmoniosa dos preceitos inscritos nos incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna, com o intuito de delimitar-se, em uma situação concreta, se é facultado ao Município promulgar normas regulamentadoras em áreas específicas.

Diante dessa perspectiva, torna-se crucial a investigação sobre a competência municipal para a criação de normativas no domínio do direito do consumidor. Logo, é

¹⁵ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁶ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 141.

necessário definir com precisão o espectro constitucional dessa atribuição, traçando os limites e a extensão com que o Município pode exercer tamanha função legislativa, em consonância com os princípios ditados pela Constituição Federal.

3.2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Em consonância com os princípios da Constituição Federal, é indiscutível a faculdade do município em promulgar legislação pertinente ao direito do consumidor, encontrando sua principal base na autonomia normativa outorgada pelo constituinte originário de 1988 a essa entidade federativa, ou seja, na sua capacidade de instituir leis em matérias de sua competência. Essa autonomia para legislar é denominada de auto legislação.

A característica de auto legislação concedida ao município pela Constituição Federal não está sujeita a limitações além daquelas estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Existe, portanto, um patamar mínimo e indisponível de competências constitucionalmente garantidas ao Município.

A exemplo disso, Mendes e Branco¹⁸ expõem que a teoria constitucional resguarda um núcleo essencial e fundamental da autonomia municipal que, mesmo em contextos em que essa autonomia não atinja o patamar federativo observado no Brasil desde a Constituição de 1988, permanece protegido sob a garantia institucional.

Garantia essa que, reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, constitui um dos avanços mais significativos para a preservação da hierarquia, legitimidade, eficácia e supremacia das normas constitucionais, evitando assim que estas estejam vulneráveis ao arbítrio e à volatilidade de outras fontes legislativas.

Sob essa perspectiva, considera-se dever do intérprete do direito reconhecer a autonomia municipal, permitindo que os municípios exerçam plenamente suas competências, principalmente em âmbitos que afetam diretamente a vida e o bem-estar dos cidadãos, como seria o caso de uma interpretação que negasse a este ente federado o poder de legislar sobre a proteção do consumidor em questões de marcante interesse local.

Ressalta-se a posição de que os Municípios detêm competência para legislar sobre direito do consumidor, com fundamento na elucidação doutrinária, que admite a atuação legislativa municipal nas matérias do artigo 24 da Carta Magna. Conforme corrobora

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, s.p.

Barroso¹⁹, embora não especificado no texto principal dessa disposição, o Município é autorizado a complementar a legislação federal e estadual quando se identifica o interesse local, conforme estabelece a Constituição em seu artigo 30, inciso I e II.

Logo, com a previsão da defesa do consumidor no artigo 24, inciso VIII, que trata da competência legislativa concorrente, infere-se a viabilidade de o Município criar normativas sobre relações de consumo que sejam complementares às leis federais e estaduais, respeitando o escopo destas e sem se sobrepor a matérias por elas reguladas, focando-se exclusivamente em aspectos de notório interesse local.

Portanto, a análise do arcabouço jurídico-constitucional brasileiro revela com clareza que os Municípios são dotados de competência legislativa própria, a qual engloba o direito do consumidor, sempre que este se vincule a interesses locais.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS ACERCA DE MATÉRIA RELATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade de normativas municipais destinadas a assegurar proteção e comodidade aos usuários de bens e serviços, bem como a preservar outros direitos dos consumidores, especialmente em contextos em que se identifica a presença de um interesse local.

Dito isto, passa-se à análise da jurisprudência desta Corte, em questões de relações de consumo, referente ao período dos últimos 5 (cinco) anos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, s. p.

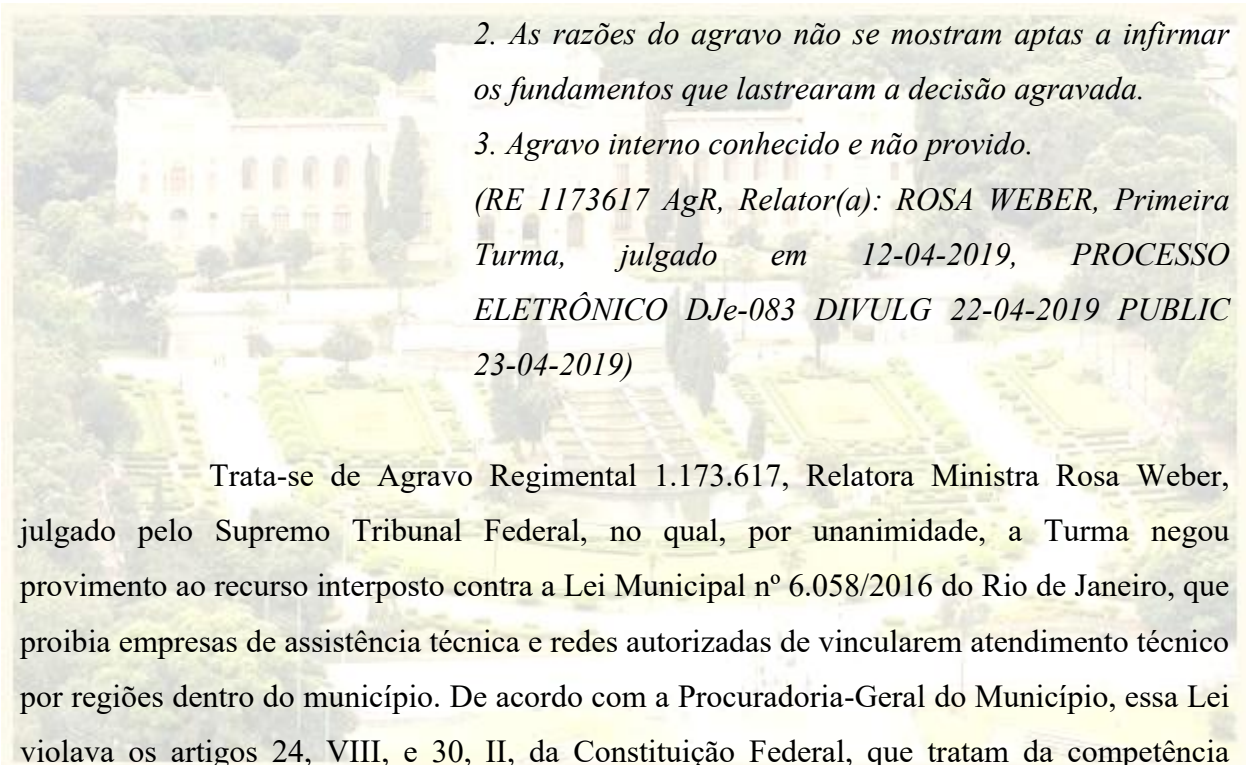
*CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1173617 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019)



Trata-se de Agravo Regimental 1.173.617, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso interposto contra a Lei Municipal nº 6.058/2016 do Rio de Janeiro, que proibia empresas de assistência técnica e redes autorizadas de vincularem atendimento técnico por regiões dentro do município. De acordo com a Procuradoria-Geral do Município, essa Lei violava os artigos 24, VIII, e 30, II, da Constituição Federal, que tratam da competência concorrente, sobretudo em matérias relacionadas ao direito do consumidor.

Assim também, a decisão do Colegiado *ad quo* declarou a inconstitucionalidade por vício de competência, previsto na Constituição do Rio de Janeiro em seu artigo 74, V e VIII, o qual indica competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo e proteção ao consumidor. Porém, na lei elaborada pelo Município do Rio de Janeiro não se verifica a predominância do interesse próprio dessa municipalidade.

Igualmente, o STF reconhece a competência para suplementar legislação federal e estadual, no que couber, mas isso não autoriza o Município a legislar sobre qualquer matéria. Portanto, não divergiu da jurisprudência firmada no acórdão, admitindo que há

competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor desde que inserida a matéria no campo do interesse local, o que não ocorreu no caso em exame.

Já no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1210002, a indagação de constitucionalidade pairava-se sobre a averbação de competência municipal pelo Estado do Mato Grosso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CONSUMIDOR. LEIS ESTADUAIS 7.872/2002 E 680/2002. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ESPERA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. TEMA 272 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 280/STF.

III - No julgamento do RE 610.221/SC (Tema 272), relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).



(ARE 1210002 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)

No caso em tela, o Estado do Mato Grosso editou as Leis 7.872/2002 e 680/2002 dispondo sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias, assunto esse que, conforme coaduna o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, é matéria pacificada em constituir tema de interesse local. Logo, pertence à competência municipal.

Assim, por unanimidade dos votos, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo pela inconstitucionalidade das leis e aplicou multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa aos agravantes, a saber, Banco Santander (Brasil) S.A, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S.A.

Por conseguinte, passa-se agora à análise de outra jurisprudência relevante, o Recurso Extraordinário nº 188853, Relator Ministro Ricardo Lewandowski:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 188853 SP 2151134-68.2018.8.26.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Nesse acórdão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, que tratava acerca de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, questionando a validade da Lei nº 7.282/2017 do Município de Mogi das Cruzes, que alterou a Lei Municipal nº 6.809/2013 e exigiu que postos de combustíveis informassem aos consumidores a diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, fornecendo também uma orientação sobre qual combustível seria mais econômico para veículos com motor flex.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que a legislação municipal em questão não violava o pacto federativo, e o Ministro Ricardo Lewandowski, ao relatar o caso, destacou a importância do princípio da predominância do interesse, sendo este fundamental na definição das competências entre as várias esferas do Estado Federal brasileiro, tanto para assuntos específicos mencionados na Constituição Federal quanto para a interpretação em casos mais complexos, como a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 1378744 RN, relator Ministro Edson Fachin, também apresenta entendimento acerca de Postos de Combustíveis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRVO REGIMENTAL.

1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes.

2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1378744 RN, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023)

Refere-se ao Recurso Extraordinário nº 1378744 interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que declarou inconstitucional a Lei Municipal de Natal nº 400/2014, a qual fixa a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de afixarem painel informativo em seus estabelecimentos, apontando o preço praticado por seus fornecedores e pelo posto revendedor e suas respectivas margens de lucro.

Contudo, o relator, Ministro Edson Fachin, junto à maioria da Segunda Turma, não vislumbrou inconstitucionalidade e nem violação ao princípio da proporcionalidade, ao passo que destacou, que a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal. Acrescentou ainda que, toda empresa que deseja explorar atividade econômica, assumindo um papel no mercado consumidor, tem o dever de garantir a proteção ao consumidor e zelar pelo direito à informação.

Entretanto, os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes votaram pelo provimento do Recurso, consequentemente pela inconstitucionalidade, sob a preleção de que não há predominância de interesse local, haja vista que exigir de cada empresa a obrigação de revelar seus mecanismos de gestão à concorrência incide em afronta aos princípios da livre iniciativa econômica e da livre concorrência, constitucionalmente assegurados.

Diante do exposto, observa-se que o Pretório Excelso sustenta o entendimento de que matérias relacionadas ao direito do consumidor, quando submetidas à esfera de interesse local, residem sob a alçada suplementar dos municípios. Nessas circunstâncias, não se admite a avocação de competência concorrente por meio do Estado-membro e da União.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo abordar sobre a delimitação para legislar acerca de matérias relacionadas a consumo no âmbito municipal sob a óptica do Supremo Tribunal Federal.

Com esse propósito, primeiramente, explorou-se a estrutura de repartição de competências legislativas definidas pela Constituição Federal, com ênfase na competência legislativa concorrente, compreendendo-se que, a União define trata de questões normas gerais, enquanto Estados e Municípios atuam de forma complementar e suplementar, respectivamente.

Posteriormente, foi examinada a competência legislativa municipal e sua relação com os interesses locais, com foco particular em direito do consumidor, sendo possível constatar que a Carta Magna delegou aos municípios a tarefa de legislar sobre assuntos de “interesse local”, sem, contudo, delinear o significado deste termo. Assim, a tarefa de interpretar o que constitui essa expressão em situações específicas, como nas relações de consumo, recai sobre a doutrina e a jurisprudência.

Por fim, foram analisadas jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o intuito de verificar o posicionamento da referida Corte sobre a competência legislativa municipal em relação ao direito do consumidor. Neste contexto, verificou-se que existe entendimento pacificado, inclusive citado nos julgados, sobre a constitucionalidade de legislações municipais quando se trata de proteção às relações de consumo, desde que evidentemente vinculadas ao particular interesse e observadas as competências privativas da União e dos Estados.

Portanto, conclui-se que, os municípios têm competência legislativa suplementar para legislar sobre interesse local no âmbito do direito do consumidor, mas a interpretação desse tema necessita de auxílio doutrinário e jurisprudencial, pormenorizadamente em cada caso concreto, embora o Supremo Tribunal Federal mantenha estabelecido consenso. Logo, a autonomia municipal, assim apresentada, é fundamental para assegurar que as necessidades e peculiaridades locais sejam adequadamente atendidas, reforçando o papel importante dos municípios como pilares da democracia e protetores dos direitos do consumidor no tecido da sociedade brasileira.

6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ÁVILA, Marta Marques. **O Interesse Local e a Competência Municipal no Constitucionalismo Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 119. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Horário de funcionamento interno e externo dos estabelecimentos bancários. Competência para regular o horário de funcionamento é da União e não do Município. Recurso Extraordinário nº 88.123. Relator: Min. Cunha Peixoto, Primeira Turma, julgamento em 09 de outubro de 1979.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de banco. Recurso Extraordinário 610.221 RG, (Rel. Min. Ellen Gracie, Tema 272). Recurso Extraordinário com Agravo 559650 AgR. Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Tuma, julgamento em 18 de dezembro de 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n. 38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Aprovada em Sessão Plenária de 11 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 55, p. 1, 20 mar. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Direito Constitucional e do Consumidor. Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 6.058/2016 do Município do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos arts. 24, VIII, e 30, II, da Constituição da República. Consumidor. Competência concorrente. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência cristalizada no Supremo Tribunal Federal. Agravo manejado sob a vigência do CPC/2015. Recurso Extraordinário [RE] 1173617 AgR. Relatora: Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 12/04/2019. Publicado no DJe-083, divulgado em 22/04/2019 e publicado em 23/04/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n. 1210002. Reiteração da tese do recurso inadmitido. Subsistência da decisão agravada. Consumidor. Leis estaduais 7.872/2002 e 680/2002. Controvérsia infraconstitucional local. Incidência da Súmula 280/STF. Agências bancárias. Tempo de espera. Interesse local. Precedentes. Tema 272 da repercussão geral. Agravo a que se nega

provimento, com aplicação de multa. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo [ARE] 1210002 AgR. Relator: Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DJe-250, divulgado em 12/11/2019 e publicado em 18/11/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 5940. Lei nº 10.690/2017 do Espírito Santo. Obrigação de identificar funcionários que prestam serviços no domicílio do consumidor. Relação de consumo. Competência legislativa concorrente. Artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. Pedido julgado improcedente. Relator: Gilmar Mendes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 06/12/2019. Publicado no Dje-019, em 31/01/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4740, Mato Grosso do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 3.749/2009 do Mato Grosso do Sul. Relação de consumo. Competência legislativa concorrente. Artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. Lei geral da União. Julgada procedente. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, processo eletrônico DJe-047 Divulgado em 05/03/2020 Publicado em 06/03/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa municipal. Proteção ao consumidor. Exibição de painel com a divulgação dos preços dos combustíveis. Interesse local. Agravo a que se nega provimento. Recurso Extraordinário [RE] 188853 SP 2151134-68.2018.8.26.0000. Relator: Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de Julgamento: 05/08/2020. Data de Publicação: 13/08/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Postos de combustíveis. Composição de preço. Direito à informação. Relação de consumo. Direito do consumidor. Competência legislativa suplementar. Artigo 30, I e II, da Constituição da República. Interesse local. Decisão recorrida que se amolda à jurisprudência do STF. Desprovimento do agravo regimental. Recurso Extraordinário [RE] 1378744 RN. Relator: Edson Fachin. Segunda Turma. Data de Julgamento: 13/02/2023. Publicado no PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032, divulgado em 22/02/2023 e publicado em 23/02/2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. São Paulo: Forense, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm; São Paulo: Malheiros Editores, 2022.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)